



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
5ª VARA

Processo n. 56702-02.2013.4.01.3700

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

Exequente : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Executados : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se à espécie de execução provisória de sentença (*rectius*: cumprimento provisório de sentença mandamental); o Exequente, por decorrência do provimento contido na sentença mandamental proferida no Processo n. 2002.37.00.003918-2, que foi confirmado pelo Acórdão n. 3486-47.2002.4.01.3700, contra o qual foi interposto recurso investido de efeito meramente devolutivo (CPC 475-I § 1º, segunda parte, c/c 475-O; CPC 497, primeira parte), pretende o cumprimento de obrigações de fazer pela UNIÃO e pela FUNAI, que podem ser assim condensadas: (i) **demarcação** da Área Indígena Awá-Guajá de acordo com os termos da Portaria n. 373/92, do Ministério da Justiça, e do Laudo Antropológico elaborado pela Antropóloga ELIANE CANTARINO O'DWYER; (ii) **remoção** de todas as pessoas – posseiros, agricultores, madeireiros etc. – que se encontrarem no interior da Área Indígena Awá-Guajá; (iii) **desfazimento** de construções, cercas, estradas ou quaisquer obras existentes no interior da Área Indígena Awá-Guajá e que sejam tidas por incompatíveis com a utilização das terras pelos Guajá; (iv) **colocação** de placas ao longo de todo o perímetro da área demarcanda, com indicações didáticas (= que possam ser compreendidas pelo homem comum) de a área indígena ter sido demarcada por determinação da Justiça Federal no Maranhão, com a proibição do ingresso de pessoas naqueles



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
5ª VARA

locais sem autorização da FUNAI; e (v) **divulgação** dos trabalhos de demarcação perante a comunidade em geral e, em particular, perante os sindicatos, associações, Prefeituras, Câmaras Municipais e outras entidades que tenham interesse direto ou venham a sofrer quaisquer consequências jurídicas pela demarcação da Área Indígena Awá-Guajá.

Pretende também, como forma de assegurar a efetividade das medidas acima destacadas, a expedição de (i) **mandados de busca e apreensão**, relativamente a qualquer equipamento utilizado para extração, beneficiamento ou transporte de madeira, que seja encontrado no interior da Área Indígena Awá-Guajá ou dele tenha sido constatada a origem direta; (ii) **mandados de interrupção de atividade nociva**, com o objetivo de promover a interrupção de atividades econômicas não compatíveis com a Área Indígena; e, após o esgotamento do prazo para desocupação espontânea de posseiros, agricultores e madeireiros da Área Indígena Awá-Guajá, a expedição de (iii) **mandados de remoção** de pessoas e coisas e de (iv) **mandados de desfazimento** de obras e benfeitorias.

Comparecimento da UNIÃO e da FUNAI para expressarem concordância plena com a pretensão do Exequente.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Inserida no contexto das denominadas *sentenças não autossuficientes*, a sentença mandamental que impõe um fazer, como ocorre no caso concreto, é cumprida de acordo com o CPC 461.

Sob esse enfoque, não se pode olvidar que a vocação precípua da sentença mandamental consiste em **atuar** sobre a vontade do demandado, ou seja, “*visa a coagi-lo a fazer ou deixar de fazer*”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
5ª VARA

alguma coisa” (LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO, *Código de Processo Civil Comentado*, 3ª ed., São Paulo: Editora RT, 2011, p. 429).

Por outro lado, toda decisão *não autossuficiente* “*pode ser cumprida de maneira imediata na pendência de recurso não recebido com efeito suspensivo*” (op. cit., p. 492).

No caso concreto, conforme anotado anteriormente, o recurso interposto contra o Acórdão n. 3486-47.2002.4.01.3700 foi submetido ao efeito meramente devolutivo (CPC 475-I § 1º, segunda parte, c/c 475-O; CPC 497, primeira parte), encontrando-se a pretensão do Exequente, portanto, em harmonia com a garantia jurídico-constitucional do devido procedimento legal.

Esta constatação se mostra mais veemente diante da manifestação dos Executados, que expressaram concordância plena com a pretensão contida na petição inicial, razão pela qual – à míngua de resistência à pretensão mandamental – não se cogita do fenômeno da **coaço** da obrigação de **fazer**; a pretensão do Exequente, por se coadunar com os objetivos dos Executados, será atendida sob os auspícios da **harmonização** de objetivos, vale dizer, os objetivos do Exequente e dos Executados se encontram – o que não é comum! – em manifesta harmonia.

À luz dessa constatação, o cumprimento provisório da sentença, que deita sua **urgência** na “*adoção de medidas de proteção demandadas conjuntamente da União e da FUNAI, que não podem deixar de adotá-las agora, sob pena de não restar **nada** a ser protegido*”, elimina, ante essa situação periclitante, “*o aspecto da conveniência e a oportunidade na necessidade do agir administrativo*”; elimina, também, a exigência do trânsito em julgado.

Em remate, a antecipação da atividade executiva encontra-se em harmonia com a garantia do devido procedimento legal e encontra o apoio dos Executados.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
5ª VARA

No que diz respeito ao terceiro Executado, AGROPECUÁRIA ALTO TURIÁÇU LTDA., o provimento mandamental não lhe alcança no que se mostra essencial, *i.e.*, demarcação da Área Indígena Awá-Guajá e remoção de pessoas e coisas; a sua obrigação de fazer consiste apenas no desfazimento de suas próprias instalações e na remoção de seus trabalhadores e bens semoventes.

Demais disso, e por decisivo, o recurso interposto pela AGROPECUÁRIA ALTO TURIÁÇU LTDA. não desfruta de aptidão para impedir o provimento mandamental (CPC 475-I § 1º, segunda parte, *c/c* 475-O; CPC 497, primeira parte); a antecipação da atividade executiva, portanto, far-se-á em conformidade com as garantias constitucionais do devido procedimento legal.

Finalmente, não se pode olvidar da dimensão finalística do CPC 461, que se apresenta como *cláusula geral de mandamentalidade no direito brasileiro* (LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO, *op. cit.*, p. 429). Esta norma arrola *medidas de apoio* para a efetivação da tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, sendo as referidas medidas – CPC 461 § 5º - meramente exemplificativas.

Ou seja, o juiz não fica vinculado às medidas pleiteadas pelo exequente, de sorte que “*a escolha entre a via da “tutela específica” e a do “resultado prático correspondente” haverá de ser feita conforme os valores envolvidos no caso concreto (sempre à luz dos princípios da máxima efetividade da tutela jurisdicional e do menor sacrifício do réu)*” (EDUARDO TALAMINI, *Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer*, São Paulo: Editora RT, 2001, p. 279).

Nessa perspectiva, e como forma de assegurar a plena efetividade das tutelas específicas, impõe-se a adoção de outras medidas – que não foram cogitadas pelo Exequente –, que contribuirão para compor a estrutura necessária para a máxima efetividade da tutela



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
5ª VARA

mandamental.

Não obstante esse desiderato da máxima efetividade da tutela mandamental, faz-se necessário também, por deferência às garantias fundamentais do cidadão e ao princípio do menor sacrifício do réu – que, neste caso, são lavradores, criadores e fazendeiros da Área Indígena Awá-Guajá –, o cumprimento da sentença sob criterioso planejamento que, a par de assegurar a proteção dos Awá-Guajá, não provoque danos desproporcionais aos que se encontram vivendo ou trabalhando na Área Indígena Awá-Guajá.

Por outras palavras, a estruturação das medidas de apoio deve ser compatibilizada em sua dimensão prática com os direitos fundamentais - que tenham por matriz a garantia jurídico-constitucional da dignidade da pessoa humana – dos que se encontram vivendo ou trabalhando na Área Indígena Awá-Guajá.

ANTE O EXPOSTO, *acolho* os pedidos apresentados pelo Exequente; *determino*, como medidas de apoio ao efetivo cumprimento do provimento mandamental específico, as seguintes providências, que serão cumpridas imediatamente:

i) **notifiquem-se** pessoalmente os posseiros, agricultores, lavradores, madeireiros e criadores instalados ou residentes na Área Indígena Awá-Guajá para, no prazo de **40 (quarenta) dias**, desocuparem os locais em que se encontram instalados ou em que tenham instaladas casas, roças, fazendas ou quaisquer empreendimentos.

Será permitido, no prazo de **desocupação voluntária**, a retirada/demolição de bens móveis, imóveis, semoventes (= animais de rebanho, como bovinos, suínos, caprinos, equinos etc.) e quaisquer outros que possam ser removidos sem comprometer a utilização das terras pelos Guajá.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
5ª VARA

ii) **notifiquem-se** pessoalmente os(as) Prefeitos(as) dos Municípios de Centro Novo do Maranhão, Nova Olinda do Maranhão, Governador Newton Bello, São João do Caru e Zé Doca para, no prazo de **40 (quarenta) dias**, removerem/demolirem móveis, imóveis ou quaisquer equipamentos construídos pelos respectivos Municípios no interior da Área Indígena Awá-Guajá;

iii) **notifique-se** o Estado do Maranhão, através do seu Procurador-Geral, para, no prazo de **40 (quarenta) dias**, remover/demolir móveis, imóveis ou quaisquer equipamentos construídos pelo Estado do Maranhão no interior da Área Indígena Awá-Guajá;

iv) **notifique-se** a CEMAR – COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DO MARANHÃO para, sob a coordenação do Comitê de Desintrusão da Terra Indígena Awá-Guajá, cuidar da remoção de postes, transformadores, fiação e demais equipamentos que não se mostrarem úteis ou necessários para a FUNAI no interior da Área Indígena Awá-Guajá.

Deverá a CEMAR – COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO registrar mensagens nas próximas contas encaminhadas aos seus clientes das áreas a serem alcançadas pela desintrusão informando a retirada dos seus equipamentos, explicitando – conforme será determinado pelo Comitê de Desintrusão da Terra Indígena Awá-Guajá – o período de início dos trabalhos.

v) **intimem-se** a UNIÃO e a FUNAI para, no prazo de 15 (quinze) dias, *(a)* **disponibilizarem** serviço telefônico sob o número **0800**, através do qual serão prestados esclarecimentos úteis acerca do procedimento de desintrusão da Terra Indígena Awá-Guajá; e *(b)* **divulgarem**, através dos meios de mídia locais, estaduais e nacionais – rádio, tv e internet, por exemplo – mensagens institucionais acerca da desintrusão da Terra Indígena Awá-Guajá, com destaque para a *(b1)* conveniência de a desocupação e o desfazimento de equipamentos serem



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
5ª VARA

realizados voluntária ou espontaneamente e de (b2) a decisão ter sido determinada pela Justiça Federal no Maranhão;

vi) **intime-se** a UNIÃO para, sem prejuízo das medidas destacadas no *Planejamento de Desintrusão da Terra Awá-Guajá*, adotar as seguintes providências:

a) **distribuir** sementes para os agricultores atingidos pela desintrusão, recorrendo, por exemplo, às sementes da EMBRAPA e do *Plano Brasil Sem Miséria*;

b) **oferecer** financiamentos, por exemplo, através do PRONAF – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar para projetos individuais ou coletivos, como forma de assegurar renda aos agricultores atingidos pela desintrusão;

c) **oferecer** apoio técnico, através de agrônomos, técnicos agrícolas ou veterinários, para os agricultores e pequenos criadores atingidos pela desintrusão, orientando-os com relação à utilização das terras em que venham a instalar suas roças;

d) **articular** com os Municípios em que os agricultores venham a ser instalados – com a desintrusão – para, nos termos da Lei 11.947, de 16 de junho de 2009, viabilizarem a aquisição dos seus produtos diretamente dos respectivos agricultores para o atendimento da alimentação escolar e do *Programa Dinheiro Direto na Escola* aos alunos da escola básica;

e) **disponibilizar** benefícios financeiros aos agricultores a serem atingidos pela desintrusão, fazendo-o nos moldes do *Fundo Garantia-Safra* (Lei 10.420, de 10 de abril de 2002) ou sob a forma de *seguro-desemprego*, seguindo, neste ponto, as normas sob apreciação do Senado Federal (Projeto de Lei do Senado n. 577/2007, do Senador Garibaldi Alves Filho) ou do Projeto de Lei da Câmara dos Deputados n. 380/2011, da Deputada Federal Rebecca Garcia;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
5ª VARA

f) **promover** o cadastro das famílias atingidas pela desintrustão, lançando-as no **CadÚnico**, ou recolher os dados das famílias eventualmente já cadastradas, para que possam desfrutar dos programas sociais do Governo Federal, como o Bolsa Família, Projovem Adolescente/Agente Jovem, Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), Tarifa Social de Energia Elétrica etc.;

g) **articular** com o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social o deslocamento de funcionários para a realização de cadastros com o objetivo de conceder, observados os requisitos legais, benefícios sociais destinados às comunidades rurais; e

h) **articular** com o INCRA a concessão de uso para os agricultores atingidos pela desintrustão, observadas as condições das terras adquiridas que deverão necessariamente, **diga-se**: tecnicamente, ser próprias para a agricultura.

Sem prejuízo dessas providências, determino as seguintes medidas:

1) **expeça-se mandado de busca e apreensão**, relativamente a qualquer equipamento utilizado para extração, beneficiamento ou transporte de madeira, que seja encontrado **no interior** da Área Indígena Awá-Guajá; e

2) **expeça-se mandado de interrupção de atividade nociva**, com o objetivo de promover a interrupção de atividades econômicas não compatíveis com a Área Indígena Awá-Guajá, *p.e.*, extração de madeira e extração de minérios.

Ultrapassado o prazo fixado nos itens *i, ii e iii*, e assim exaurido o prazo para remoção – de pessoas, coisas, bens semoventes etc. – e desfazimento espontâneos – de edificações de quaisquer tipos e benfeitorias –, expeçam-se:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
5ª VARA

1) **mandados de remoção** de todas as pessoas – posseiros, agricultores, fazendeiros, madeireiros etc. – que se encontrarem no interior da Área Indígena Awá-Guajá; e

2) **mandados de desfazimento** de construções, cercas, estradas ou quaisquer obras existentes no interior da Área Indígena Awá-Guajá e que sejam tidas por incompatíveis com a utilização das terras pelos Guajá.

Fica o Comitê de Desintrusão da Terra Indígena Awá-Guajá autorizado a requisitar – se necessário – força policial complementar, *p.e.*, Forças Armadas, Força Nacional de Segurança Pública e Polícia Militar do Estado do Maranhão para colaborarem no cumprimento das medidas coercitivas ora destacadas.

Deverá o Comitê de Desintrusão da Terra Indígena Awá-Guajá adotar as medidas necessárias para a preservação dos cemitérios eventualmente existentes no interior da Área Indígena Awá-Guajá, evitando, assim, a destruição de jazigos ou sepulturas.

Dentro do prazo fixado nos itens *i*, *ii* e *iii*, a UNIÃO e a FUNAI cuidarão das seguintes providências:

1) **demarcação** da Área Indígena Awá-Guajá de acordo com os termos da Portaria n. 373/92, do Ministério da Justiça, e do Laudo Antropológico elaborado pela Antropóloga ELIANE CANTARINO O'DWYER;

2) **colocação** de placas ao longo de todo o perímetro da área demarcanda, com indicações didáticas (= que possam ser compreendidas pelo homem comum) de a área indígena ter sido demarcada por determinação da Justiça Federal no Maranhão, com a proibição do ingresso de pessoas naqueles locais sem autorização da FUNAI; e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
5ª VARA

3) **divulgação** dos trabalhos de demarcação perante a comunidade em geral e, em particular, perante os sindicatos, associações, Prefeituras, Câmaras Municipais e outras entidades que tenham interesse direto ou sofram quaisquer consequências jurídicas da demarcação da Área Indígena Awá-Guajá.

Diante da complexidade do procedimento de desintrusão da Terra Indígena Awá-Guajá, que envolve diversas instituições e órgãos públicos, fica criado, como medida atípica (CPC 461 § 5º), o **Comitê de Desintrusão da Terra Indígena Awá-Guajá**, que terá, dentre outras que possam ser concebidas pelo próprio Comitê, as seguintes atribuições:

1) **fiscalizar e orientar** as atividades preparatórias e de execução da desintrusão;

2) **impedir** a ocorrência de procedimentos indevidos ou incompatíveis com a presente decisão;

3) **fornecer** informações e orientações ao Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão sobre possíveis alterações no quadro fático e que reclamem novas medidas judiciais ou administrativas;

4) **fazer** os registros fotográficos e/ou cinematográficos dos procedimentos mais relevantes de desintrusão;

5) **encaminhar** relatórios das atividades de desintrusão ao Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão; e

6) **prestar**, através de assessoria de comunicação ou por intermédio de um dos seus membros, os esclarecimentos necessários à sociedade em geral, às instituições governamentais e a organismos internacionais.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
5ª VARA

Integrarão o Comitê de Desintrusão da Terra Indígena Awá-Guajá: 1 (um) representante da Justiça Federal, a ser designado pelo Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão; 1 (um) representante do Ministério Público Federal, a ser designado pela Procuradoria da República no Maranhão; 1 (um) representante da Secretaria Geral da Presidência da República; 1 (um) representante da ABIN; 1 (um) representante da Polícia Federal; 1 (um) representante da SENASP/FNSP; 1 (um) representante da FUNAI; 1 (um) representante da CENSIPAM; 1 (um) representante do IBAMA; 1 (um) representante do ICMBIO; 1 (um) representante do Ministério da Saúde; 1 (um) representante do MDA/INCRA; 1 (um) representante do MDS; 1 (um) representante do MD; 1 (um) representante da OAB/MA; 1 (um) representante da Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão e 1 (um) representante do Estado do Maranhão.

Cuidará o Comitê de definir sua estrutura organizacional, Presidente, Vice-Presidente, Secretário, Assessor de Comunicação etc.; em seguida, comunicará sua existência às instituições interessadas e à sociedade em geral, promovendo reuniões e adotando as medidas necessárias para o acompanhamento dos trabalhos preparatórios e de execução da desintrusão da Terra Indígena Awá-Guajá.

Fica o Comitê investido da prerrogativa de incluir novos membros ou excluir membros que não sejam essenciais para as suas atividades, fazendo-o motivadamente; deverá, em um caso ou em outro, encaminhar as respectivas deliberações ao Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão.

Não poderão ser excluídos do Comitê os representantes da Justiça Federal, Ministério Público Federal, Polícia



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
5ª VARA

Federal, Ordem dos Advogados do Brasil, Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão e Estado do Maranhão.

Finalmente, determino a intimação da AGROPECUÁRIA ALTO TURIACU LTDA. para, no prazo de **40 (quarenta) dias**, desocupar suas instalações na Área Indígena Awá-Guajá.

Será permitida, no prazo de **desocupação voluntária**, a retirada/demolição de bens móveis, imóveis, semoventes (= animais de rebanho, como bovinos, suínos, caprinos, equinos etc.) e quaisquer outros que possam ser removidos sem comprometer a utilização das terras pelos Guajá.

Designo reunião para o dia **19/12/2013**, às **9:30 horas**, oportunidade em que serão esclarecidos todos os aspectos da presente decisão e definidas as primeiras estratégias para o seu imediato cumprimento.

Ante a exiguidade do prazo, a Secretaria cuidará da intimação do Exequente, dos Executados e do INCRA através de telefone, email ou qualquer meio de comunicação que possibilite o comparecimento das partes interessadas. Esta audiência será pública, sendo permitida a participação de quaisquer pessoas interessadas na desintrusão da Terra Indígena Awá-Guajá.

Dê-se ciência da presente Decisão ao Desembargador Federal Vice-Presidente do TRF-1ª Região, em face do Recurso Especial interposto pelo Executado AGROPECUÁRIA ALTO TURIACU LTDA. nos autos da Ação Civil Pública n. 2002.37.00.003918-2.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
5ª VARA

Oficie-se à Direção do Foro da Seção Judiciária do Estado do Maranhão solicitando o apoio necessário – através de oficiais de justiça, servidores etc. – para o cumprimento da presente decisão.

Oficie-se, também, ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, à Governadora do Estado do Maranhão e ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Maranhão, solicitando a indicação de um representante para compor o Comitê de Desintrusão da Terra Indígena Awá-Guajá.

Oficie-se, também, ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, à Governadora do Estado do Maranhão e ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Maranhão, solicitando a indicação de um representante para compor o Comitê de Desintrusão da Terra Indígena Awá-Guajá.

Encaminhe-se cópia da presente decisão, para ciência, aos Juízes de Direito das Comarcas de Maracaçumé, Santa Luzia do Paruá, Zé Doca e Bom Jardim.

Passa a integrar a presente Decisão o Roteiro para Cumprimento de Decisão, que segue em anexo.

Publique-se. Intimem-se.

São Luís, 16 de dezembro de 2013.

JOSÉ CARLOS DO MALE MADEIRA
Juiz Federal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
5ª VARA

Processo n. 56702-02.2013.4.01.3700

ROTEIRO PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO

1. CUMPRIMENTO IMEDIATO

1.1. NOTIFICAÇÃO/MANDADOS:

a) posseiros, agricultores, lavradores, madeireiros e criadores instalados ou residentes na Área Indígena Awá-Guajá.

Prazo/Finalidade: **40 (quarenta) dias**; desocupação dos locais em que se encontram instalados ou em que tenham instaladas casas, roças, fazendas ou quaisquer empreendimentos.

Será permitido, nesse prazo de **desocupação voluntária**, a retirada/demolição de bens móveis, imóveis, semoventes (= animais de rebanho, como bovinos, suínos, caprinos, equinos etc.) e quaisquer outros que possam ser removidos sem comprometer a utilização das terras pelos Guajá.

b) Prefeitos(as) dos Municípios de Centro Novo do Maranhão, Nova Olinda do Maranhão, Governador Newton Bello, São João do Caru e Zé Doca.

Prazo/Finalidade: **40 (quarenta) dias**; remoção/demolição de móveis, imóveis ou quaisquer equipamentos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
5ª VARA

construídos pelos respectivos Municípios no interior da Área Indígena Awá-Guajá.

c) Estado do Maranhão.

Prazo/Finalidade: **40 (quarenta) dias;**
remoção/demolição de móveis, imóveis ou quaisquer equipamentos
construídos pelo Estado do Maranhão no interior da Área Indígena Awá-
Guajá.

d) CEMAR – COMPANHIA ENERGÉTICA DO
ESTADO DO MARANHÃO.

Finalidade: remoção de postes, transformadores,
fiação e demais equipamentos que não se mostrarem úteis ou necessários
para a FUNAI no interior da Área Indígena Awá-Guajá.

Obs.: coordenação do Comitê de Desintrusão da
Terra Indígena Awá-Guajá, que definirá o momento oportuno para a
realização dos trabalhos de remoção.

No Mandado de Notificação constará a seguinte
observação: a CEMAR – COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO
deverá lançar mensagens nas próximas contas encaminhadas aos seus clientes
das áreas a serem alcançadas pela desintrusão informando a retirada dos seus
equipamentos, explicitando – conforme será determinado pelo Comitê de
Desintrusão da Terra Indígena Awá-Guajá – o período de início dos
trabalhos.

1.2. INTIMAÇÃO/MANDADOS:

a) UNIÃO e FUNAI.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
5ª VARA

Prazo/Finalidade: de **15 (quinze) dias**; **disponibilizarem** serviço telefônico sob o número **0800**, através do qual serão prestados esclarecimentos úteis acerca do procedimento de desintrusão da Terra Indígena Awá-Guajá; e (b) **divulgarem**, através dos meios de mídia locais, estaduais e nacionais – rádio, tv e internet, por exemplo – mensagens institucionais acerca da desintrusão da Terra Indígena Awá-Guajá, com destaque para a (b1) conveniência de a desocupação e o desfazimento de equipamentos serem realizados voluntária ou espontaneamente e de (b2) a decisão ter sido determinada pela Justiça Federal no Maranhão;

b) UNIÃO para, sem prejuízo das medidas destacadas no *Planejamento de Desintrusão da Terra Awá-Guajá*, adotar as seguintes providências:

1) **distribuir** sementes para os agricultores atingidos pela desintrusão, recorrendo, por exemplo, às sementes da EMBRAPA e do *Plano Brasil Sem Miséria*;

2) **oferecer** financiamentos, por exemplo, através do PRONAF – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar para projetos individuais ou coletivos, como forma de assegurar renda aos agricultores atingidos pela desintrusão;

3) **oferecer** apoio técnico, através de agrônomos, técnicos agrícolas ou veterinários, para os agricultores e pequenos criadores atingidos pela desintrusão, orientando-os com relação à utilização das terras em que venham a instalar suas roças;

4) **articular** com os Municípios em que os agricultores venham a ser instalados – com a desintrusão – para, nos termos da Lei 11.947, de 16 de junho de 2009, viabilizarem a aquisição dos seus produtos diretamente dos respectivos agricultores para o atendimento da alimentação escolar e do *Programa Dinheiro Direto na Escola* aos alunos da escola básica;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
5ª VARA

5) **disponibilizar** benefícios financeiros aos agricultores a serem atingidos pela desintração, fazendo-o nos moldes do *Fundo Garantia-Safra* (Lei 10.420, de 10 de abril de 2002) ou sob a forma de *seguro-desemprego*, seguindo, neste ponto, as normas sob apreciação do Senado Federal (Projeto de Lei do Senado n. 577/2007, do Senador Garibaldi Alves Filho) ou do Projeto de Lei da Câmara dos Deputados n. 380/2011, da Deputada Federal Rebecca Garcia;

6) **promover** o cadastro das famílias atingidas pela desintração, lançando-as no *CadÚnico*, ou recolher os dados das famílias eventualmente já cadastradas, para que possam desfrutar dos programas sociais do Governo Federal, como o Bolsa Família, Projovem Adolescente/Agente Jovem, Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), Tarifa Social de Energia Elétrica etc.;

7) **articular** com o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social o deslocamento de funcionários para a realização de cadastros com o objetivo de conceder, observados os requisitos legais, benefícios sociais destinados às comunidades rurais; e

8) **articular** com o INCRA a concessão de uso para os agricultores atingidos pela desintração, observadas as condições das terras adquiridas que deverão necessariamente, **diga-se**: tecnicamente, ser próprias para a agricultura.

c) AGROPECUÁRIA ALTO TURIAÇU LTDA.;
Prazo/Finalidade: **40 (quarenta) dias**; e desocupar suas instalações na Área Indígena Awá-Guajá.

Será permitida, nesse prazo de **desocupação voluntária**, a retirada de bens móveis, semoventes (= animais de rebanho, como bovinos, suínos, caprinos, equinos etc.) e quaisquer outros que possam ser removidos sem comprometer a utilização das terras pelos Guajá.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
5ª VARA

1.3. EXPEDIÇÃO:

1) **mandado de busca e apreensão**, relativamente a qualquer equipamento utilizado para extração, beneficiamento ou transporte de madeira, que seja encontrado **no interior** da Área Indígena Awá-Guajá;

2) **mandado de interrupção de atividade nociva**, com o objetivo de promover a interrupção de atividades econômicas não compatíveis com a Área Indígena Awá-Guajá, *p.e.*, extração de madeira e extração de minérios;

3) **ofícios** ao Vice-Presidente do TRF-1ª Região e à Direção do Foro da Seção Judiciária do Estado do Maranhão solicitando, neste último caso, o apoio necessário – através de oficiais de justiça, servidores etc. – para o cumprimento da Decisão;

4) **ofícios** ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, à Governadora do Estado do Maranhão, à OAB/MA, solicitando a designação de um representante para compor o Comitê de Desintrusão da Terra Indígena Awá-Guajá; e

5) **ofícios** aos Juízos de Direito das Comarcas de Maracaçumé, Santa Luzia do Paruá, Zé Doca e Bom Jardim, dando-lhes ciência da decisão que acolheu o pedido de execução provisória.

1.4. CRIAÇÃO:

1) **Comitê de Desintrusão da Terra Indígena Awá-Guajá.**

Suporte legal: CPC 461 § 5º; medida atípica.

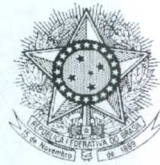


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
5ª VARA

Atribuições (rol exemplificativo):

- 1) **fiscalizar e orientar** as atividades preparatórias e de execução da desintrusão;
- 2) **impedir** a ocorrência de procedimentos indevidos ou incompatíveis com a presente decisão;
- 3) **fornecer** informações e orientações ao Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão sobre possíveis alterações no quadro fático e que reclamem novas medidas judiciais ou administrativas;
- 4) **fazer** os registros fotográficos e/ou cinematográficos dos procedimentos mais relevantes de desintrusão;
- 5) **encaminhar** relatórios das atividades de desintrusão ao Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão; e
- 6) **prestar**, através de assessoria de comunicação ou por intermédio de um dos seus membros, os esclarecimentos necessários à sociedade em geral, às instituições governamentais e a organismos internacionais.

Integrarão o Comitê de Desintrusão da Terra Indígena Awá-Guajá: 1 (um) representante da Justiça Federal, a ser designado pelo Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão; 1 (um) representante do Ministério Público Federal, a ser designado pela Procuradoria da República no Maranhão; 1 (um) representante da Secretaria Geral da Presidência da República; 1 (um) representante da ABIN; 1 (um) representante da Polícia Federal; 1 (um) representante da SENASP/FNSP; 1 (um) representante da FUNAI; 1 (um) representante da CENSIPAM; 1 (um) representante do IBAMA; 1 (um) representante do ICMBIO; 1 (um) representante do Ministério da Saúde; 1 (um) representante do MDA/INCRA; 1 (um) representante do MDS; 1 (um) representante do MD; 1 (um) representante da OAB/MA; 1 (um) representante da Assembléia



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
5ª VARA

Legislativa do Estado do Maranhão e 1 (um) representante do Estado do Maranhão.

Cuidará o Comitê de definir sua estrutura organizacional, Presidente, Vice-Presidente, Secretário, Assessor de Comunicação etc.; em seguida, comunicará sua existência às instituições interessadas e à sociedade em geral, promovendo reuniões e adotando as medidas necessárias para o acompanhamento dos trabalhos preparatórios e de execução da desintrusão da Terra Indígena Awá-Guajá.

Fica o Comitê investido da prerrogativa de incluir novos membros ou excluir membros que não sejam essenciais para as suas atividades, fazendo-o motivadamente; deverá, em um caso ou em outro, encaminhar as respectivas deliberações ao Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão.

Não poderão ser excluídos do Comitê os representantes da Justiça Federal, Ministério Público Federal, Polícia Federal, Ordem dos Advogados do Brasil, Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão e Estado do Maranhão.

1.5. REALIZAÇÃO:

1) reunião: dia 19/12/2013, às 9:30 horas; Pauta: esclarecimento de aspectos ou procedimentos da Decisão e definição das primeiras estratégias para o seu imediato cumprimento.

Deverá a Secretaria, ante a exiguidade do prazo, cuidar da intimação do Exequente, dos Executados e do INCRA através de telefone, *email* ou qualquer meio de comunicação que possibilite o comparecimento das partes interessadas.

Esta audiência será pública, sendo permitida a participação de quaisquer pessoas interessadas na desintrusão da Terra Indígena Awá-Guajá.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
5ª VARA

2. AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO IMEDIATA.

1) **demarcação** da Área Indígena Awá-Guajá de acordo com os termos da Portaria n. 373/92, do Ministério da Justiça, e do Laudo Antropológico elaborado pela Antropóloga ELIANE CANTARINO O'DWYER;

2) **colocação** de placas ao longo de todo o perímetro da área demarcanda, com indicações didáticas (= que possam ser compreendidas pelo homem comum) de a área indígena ter sido demarcada por determinação da Justiça Federal no Maranhão, com a proibição do ingresso de pessoas naqueles locais sem autorização da FUNAI; e

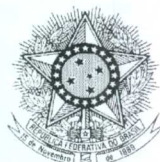
3) **divulgação** dos trabalhos de demarcação perante a comunidade em geral e, em particular, perante os sindicatos, associações, Prefeituras, Câmaras Municipais e outras entidades que tenham interesse direto ou sofram quaisquer consequências jurídicas da demarcação da Área Indígena Awá-Guajá.

3. CUMPRIMENTO APÓS O PRAZO DE 40 (QUARENTA) DIAS.

2.1. EXPEDIÇÃO:

1) **mandados de remoção** de todas as pessoas – posseiros, agricultores, fazendeiros, madeireiros etc. – que se encontrarem no interior da Área Indígena Awá-Guajá; e

2) **mandados de desfazimento** de construções, cercas, estradas ou quaisquer obras existentes no interior da Área Indígena



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
5ª VARA

Awá-Guajá e que sejam tidas por incompatíveis com a utilização das terras pelos Guajá.

Constará dos **Mandados de Remoção e Desfazimento autorização** para o Comitê de Desintrusão da Terra Indígena Awá-Guajá requisitar – se necessário – força policial complementar, *p. e.*, Forças Armadas, Força Nacional de Segurança Pública e Polícia Militar do Estado do Maranhão para colaborarem no cumprimento das medidas coercitivas ora destacadas.

Constará, também, **recomendação** ao Comitê de Desintrusão da Terra Indígena Awá-Guajá para que adote as medidas necessárias para a preservação dos cemitérios eventualmente existentes no interior da Área Indígena Awá-Guajá, evitando, assim, a destruição de jazigos ou sepulturas.

São Luís, 16 de dezembro de 2013.

JOSÉ CARLOS DO VALE MADEIRA
Juiz Federal